

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP



Ricardo Sacramento Lima

**OS PRINCIPAIS IMPACTOS ÀS OPERAÇÕES DE FACTORING ANTE A
SUA ATIPICIDADE**

São Paulo
2018

RESUMO

Com o presente estudo, buscamos analisar a operação de factoring no Brasil, focando nos impactos contratuais decorrentes da ausência de legislação específica sobre a matéria, o que acaba por configurar a sua atipicidade. Dentre os temas mais controversos, destaca-se a avença da cláusula pro solvendo, pela qual a empresa de *factoring* poderia regredir em face da empresa cedente, por motivos de insolvência do devedor. Ao final, pretende-se concluir pela possibilidade de se pactuar a cláusula pro solvendo, ao lado da cláusula pro soluto, pautando-se nos princípios da legalidade sob a ótica do direito privado e autonomia da vontade das partes.

Palavras-chave: factoring, pro soluto, pro solvendo, legalidade e autonomia das partes.

ABSTRACT

Our objective with the present study is to analyze the factoring operation in Brazil, focusing on the contractual impacts resulting from the absence of specific legislation on the matter, which ultimately configures its atypicality. Among the most controversial issues, it is important to point out the agreement of the pro-solvendo clause, by which the factoring company could charge the ceding company, due to the insolvency of the debtor. In the end, we aim to conclude for the possibility of agreeing the pro-solvendo clause, alongside the pro soluto clause, based on the principles of legality, from the standpoint of private law, and autonomy of the will of the parties.

Keywords: factoring, pro soluto, pro solvendo, legality and autonomy of the will.

SUMÁRIO

1-EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES DE <i>FACTORING</i>	03
2-CONCEITO E DEFINIÇÃO: EM QUE CONSISTE A OPERAÇÃO DE <i>FACTORING</i> ?	07
3-A ESTRUTURA DO CONTRATO DE <i>FACTORING</i>	09
4-O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ESFERA DO DIREITO PRIVADO	12
5-O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES E AS OPERAÇÕES DE <i>FACTORING</i>	13
6-O MITO DA IMPOSSIBILIDADE DE AVENÇA DA CLÁUSULA PRO SOLVENDO NAS OPERAÇÕES DE <i>FACTORING</i>	18
7-CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
8-REFERÊNCIAS	23

1. Evolução Histórica e Regulamentação Nacional das Operações de Factoring

De logo, convém inferir que para inúmeros autores¹ a origem das operações de *factoring* – ainda que de uma forma bem menos sistematizada, remete à antiguidade greco-romana, quando o condutor de *factoring* atuava como um representante do comerciante. Tal representante ou preposto era conhecido como “*factor*” na época, de onde se originou a expressão que dá nome a operação.

Entende-se que o *factoring* ganhou novo fôlego na Idade Média da Europa, em meados do século XIV, quando os agentes mercantis antecipavam a remuneração dos produtos aos fabricantes, mediante cobrança posterior dos seus compradores diretos e recebimento de comissão por parte daqueles.

Contudo, somente no início do século XIX, nos Estados Unidos da América, podemos identificar o *factoring* próximo do formato que temos atualmente, como reflexo do processo de colonização realizado pela Inglaterra em diversos países do mundo no período pós-primeira guerra mundial.

Considerando as diversas facetas vivenciadas pela operação em tela nos E.U.A. neste período, válidas são as lições de síntese do Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Catro² sobre o tema:

“De forma sintética, o processo de desenvolvimento do *factoring* moderno, cuja origem está atrelada à expansão do comércio britânico para o continente norte-americano, pode ser dividido em três fases: o *colonial factoring*, no qual o *factor* atua como distribuidor (sec. XVI até meados do séc. XIX); o *factoring old line*, em que o *factor*, como cessionário dos créditos decorrentes de venda e compra mercantil, cumpre

¹ Nesse sentido, conferir Raúl Etcheverry, na obra *Derecho comercial y económico: contratos*. Parte especial. Buenos Aires. Astrea, 1991, 1v, p.178.

² CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Tese de Doutorado: O factoring internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação baseada na Convenção de Ottawa do UNIDROIT. 2008. Página 45.** Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-17082011-145354/pt-br.php> Acessado em: 23/09/2018.

uma função completa de gestão, assume o risco de insolvência e financia o cliente (final do séc. XIX); por fim, o *new style factoring*, que surgiu no final da década de 1930, por meio do qual o factor se compromete a disponibilizar ao seu cliente um conjunto de serviços financeiros”.

No Brasil, o tema merece análise detalhada. Estamos no ano de 2017 e ainda se aguarda por uma legislação que regulamenta a operação de *factoring*, ressaltando-se a classificação de regime jurídico civil Law em que o ordenamento nacional se enquadra.

Influenciado pela experiência americana, o Brasil passou a realizar operações de *factoring*, efetivamente, no início da década de 80, não obstante o seu reconhecimento doutrinário ter se dado em momento anterior, com a publicação do artigo de Fábio Konder Comparato, em 1972.

Tendo em vista a iminente competição de mercado com as instituições financeiras, o Banco Central do Brasil editou, em 16 de junho de 1982, a Circular nº 703, a qual limitou as atividades de *factoring* aos bancos, nos seguintes termos:

“(…) I - **As operações conhecidas por "factoring", "compra de faturamento" ou denominações semelhantes - em que, em geral, ocorrem a aquisição, administração e garantia de liquidez dos direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de seus bens e serviços - apresentam, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas privativas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.** II - Assim, e até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, **as pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas** que realizarem tais operações **continuam passíveis, na forma prevista no § 7º do art. 44 da Lei nº 4.595**, de 31.12.64, das penas de multa pecuniária e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a estas sujeitos, quando pessoas jurídicas, seus administradores.” (grifou-se)

Ora, ainda que não tenha expressamente dito que “as empresas de *factoring* estão proibidas de realizar este tipo de atividade” o BACEN pretendeu, por exclusão, ao determinar que a operação é privativa de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, vedar a atividade

para as demais pessoas jurídicas não autorizadas nesses termos. Tratou-se de movimento político, cuja infração poderia ensejar desde multa até detenção dos dirigentes da sociedade.

No mesmo ano de publicação da aludida regulamentação do setor bancário, surge no Rio de Janeiro a Associação Nacional de Fomento Mercantil – ANFAC, organização que visa fortalecer o sistema das empresas de *factoring* no Brasil.

A ANFAC iniciou uma longa luta contra a Circular nº 703/82 do BACEN, uma vez que a mesma inviabilizava a atuação das empresas do setor que não pretendiam sofrer duras sanções do regulador.

Finalmente, em 30 de setembro de 1988, foi publicada a Circular nº 1359 do BACEN, revogando o teor disposto na Circular nº 703/82, momento em que restou autorizada a atividade de *factoring* no Brasil para empresas não consideradas instituições financeiras, mesmo que o BACEN não tenha expressamente afirmado nesse sentido (é o que se depreende da revogação do ato anterior). A revogação da proibição aumentou de forma significativa o volume das operações de *factoring* no país.

Enquanto isso, em âmbito internacional, a organização UNIDROIT – INSTITUT INTERNATIONAL POUR L'UNIFICATION DU DROIT PRIVÉ, que tem como escopo a uniformização de premissas contratuais ao redor do globo, consolidou os princípios doutrinários do *factoring*, por meio da Convenção Diplomática de Ottawa³. O Brasil, apesar de envolvido nas discussões do tratado internacional, sendo inclusive consultado em 1988, até o momento não

³ Da Convenção de Ottawa, destacam-se os artigos 1º e 2º, segundo os quais: “1. - *This Convention governs factoring contracts and assignments of receivables as described in this Chapter. 2. - For the purposes of this Convention, "factoring contract" means a contract concluded between one party (the supplier) and another party (the factor) pursuant to which: (a) the supplier may or will assign to the factor receivables arising from contracts of sale of goods made between the supplier and its customers (debtors) other than those for the sale of goods bought primarily for their personal, family or household use; (b) the factor is to perform at least two of the following functions: - finance for the supplier, including loans and advance payments; - maintenance of accounts (ledgering) relating to the receivables; - collection of receivables; - protection against default in payment by debtors; (c) notice of the assignment of the receivables is to be given to debtors.*”

aderiu e/ou ratificou a Convenção.

No mesmo sentido de não ratificação da Convenção sobre a temática, pende de aprovação no Congresso Nacional, até hoje, legislação específica sobre a matéria, seja por morosidade excessiva do nosso Poder Legislativo, seja por interesse político das instituições financeiras e demais agentes que se prejudicariam pela positivação da operação de *factoring*. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 13/2007 (numeração Senado Federal)/nº 3615/2000 (numeração Câmara dos Deputados) se encontra parado na Câmara dos Deputados desde 2010, sem qualquer motivo aparente que justifique essa praticamente inexistência de tramitação.

De todo modo, a ausência de regulamentação do BACEN não obistou o reconhecimento indireto da operação pelo legislador e regulador, haja vista a presença corriqueira da operação no mercado. O fato é que a empresa de *factoring* é importante ator no segmento de cessão de crédito, e precisa estar no radar do Estado, principalmente no que tange ao sigilo financeiro e aos aspectos tributários.

Como exemplo deste reconhecimento indireto, cita-se a Lei Complementar nº 105/2001 (sigilo bancário)⁴, a Lei nº 9430/1996 (tributos federais)⁵ e a Resolução nº 2144/95 do Conselho Monetário Nacional.

Passa-se agora a analisar com maior minúcia em que consiste a operação de *factoring*.

⁴ "Art. 1º. § 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º."

⁵ "**Empresas de *Factoring***

Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:

"Art. 36

XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

2. Conceito e Definição: Em que consiste a operação de *factoring*?

Em linhas gerais, o *factoring* é uma atividade de *prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços* (Art. 33, §1º, IV, Aline “f”, da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, expedida pela Receita Federal do Brasil).

A conceituação acima exposta, retrata o atual cenário das operações de *factoring*. Isto porque, as relações de fomento mercantil transcenderam sua essência, tornando-se – em virtude da inexistência de regulamentação do instituto – uma verdadeira “metamorfose ambulante”, adaptando a expressão do saudoso interprete e compositor da música brasileira, o baiano Raul Seixas. Explicaremos melhor adiante.

Chancelada pela mais nobre doutrina, o contrato de *factoring* no Brasil pode ser convencionalmente conceituado da seguinte forma:

“O contrato de faturização, de fomento mercantil ou *factoring*, é aquele em que um empresário, industrial ou comerciante (faturizado), cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de duas vendas mercantis de bens ou serviços a terceiros, mediante o pagamento de uma remuneração consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos.”⁶

“Faturização ou *factoring*, também denominado “fomento mercantil”, é o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa especializada (faturizadora) adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, prestando a este serviços de administração do movimento creditício e assumindo o risco de insolvência do consumidor ou comprador, sem direito de regresso contra o cedente (faturizado), recebendo uma remuneração ou comissão ou efetuando a compra dos créditos a preço reduzido.”⁷

⁶ DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 105.

⁷ Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

Notem que, consoante dupla conceituação doutrinária, as operações de *factoring* consistem simplesmente na cessão de créditos da figura do faturizado ao faturizador, via de regra, sem direito de regresso do cessionário contra o cedente. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DEMANDA PARA PAGAMENTO DE TÍTULOS CONTRATADOS. **RISCO PELO NÃO PAGAMENTO DO TÍTULO. INCABÍVEL O DIREITO DE REGRESSO.** ALEGAÇÃO DE TÍTULOS INEXISTENTES OU NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 866459 SP 2016/0039607-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 22/03/2017 – grifos próprios).

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO. 1. **Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos - , haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring.** 2. **Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto.** É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.289.995/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma , julgado em 20/02/2014, DJe 10/06/2014 – grifos próprios)

Além disso, é importante mencionar que o impasse acerca da

regulamentação da matéria, tem feito com que a diversas modalidades de *factoring* tenham surgido, gerando “mutação” ao instituto. A título de exemplo, destacamos⁸: *maturity factoring*, *Trustee*, *import-export factoring* e *factoring* matéria-prima.

O professor Sílvio de Salvo Venosa⁹, corroborando com a idéia de mutabilidade do instituto, retrata uma subespécie da modalidade convencional de *factoring* onde: “*também é possível que o faturizador antecipe valores objetivando faturamento futuro. A modalidade com financiamento (convencional) não implica, necessariamente, que o factor assuma o risco pelos créditos, o que deve ser feito expressamente.*”.

O mesmo doutrinador, versando sobre a modalidade *maturity factoring*, pontua ainda que:

“No *factoring* sem financiamento também ocorrem subespécies. A empresa *factor* pode comprometer-se a pagar as futuras somente à medida que os devedores do faturado liquidem suas dívidas. Nessa hipótese, o *factor* não assume a responsabilidade de cobrança, não cobrando, conseqüentemente, por esse risco. Geralmente, é adotada essa forma quando os devedores do faturado são de notória solvência, sendo desnecessária a cobertura pelo risco. Esta última modalidade **desnatura** de certa forma **o factoring**, pois o faturizador converte-se em mero administrador de cobrança que não assume riscos.”¹⁰ (Grifos próprios).

Por todo o exposto, considerando o atual cenário, o melhor e mais adequado conceito a ser imputado à operação de *factoring* é o trazido pela já citada Instrução Normativa nº 1700/2017 da Receita Federal do Brasil.

3. A Estrutura do Contrato de Factoring

⁸ SINFAC-RJ, Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php. Acesso em: 22/09/2018.

⁹ VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. Direito Civil – Contratos em Espécie. 10ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. Pág. 616.

¹⁰ *Idem*.

Antes de tudo, mostra-se necessário conceituar os contratos típicos e atípicos, a fim de que seja possível enquadrar numa ou noutra categoria classificatória o contrato de *factoring*.

Para o ilustre e saudoso Orlando Gomes¹¹, “a expressão *contratos típicos designa os contratos esquematizados na lei, com denominação própria, formando espécies definidas. Dizem-se atípicos os que não se acham especificamente regulados.*” Já Sílvio de Salvo Venosa¹², ensina que:

“se a avença contratual for daquelas escritas e especificadas na lei, estaremos diante de um contrato típico (...). Se a avença contratual tiver por objeto regular relações negociais menos comuns, ou *sui generis*, mais ou menos empregadas na sociedade, mas não descritas ou empregadas na lei, estaremos perante um contrato atípico (ou inominado, segundo a doutrina mais antiga).”

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, no cenário atual, não há lei específica vigente que discipline exclusivamente a operação de *factoring*, havendo apenas os Projetos de Lei nº 3.615/2000 (número Câmara dos Deputados) e o nº 13/2007 (número Senado Federal), os quais, como já dito, estão pendentes de andamento no Congresso Nacional desde 2010.

Por outro lado, e ainda que inexista lei direta e específica sobre o tema vigente, o ordenamento jurídico brasileiro já positivou diversas vezes de forma indireta o contrato de *factoring*. É o caso da Lei Complementar nº 105/2001 (sigilo bancário), por exemplo, ao dispor, em seu artigo 1º, §2º, que “as *empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º*”.

Fato é que a maior e mais respeitada parte da doutrina pátria, a saber, Carlos Roberto Gonçalves¹³, Orlando Gomes¹⁴ e Maria Helena Diniz¹⁵,

¹¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Vol 2**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 421.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. 3: Contratos e Atos**

inclinam-se pela atipicidade dos contratos de *factoring*, haja vista a ausência de legislação específica, expressa e direta sobre a matéria. A propósito, Arnaldo Rizzardo¹⁶, filiando-se a tal entendimento, pontua que:

“Quanto à estrutura do *factoring*, considera-se um contrato atípico, não regulado por nossa lei, como ocorre na maioria dos países onde é conhecido. É um contrato misto, pois composto de elementos de cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços.”

Nessa toada, o Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Catro¹⁷, referência nacional nas operações de *factoring*, em sua Tese de Doutorado: *O Factoring Internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT*, apresentada em 2008 ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), acentua que:

“Apesar de não existir no Brasil uma lei específica o regulamentando, o *factoring* envolve contratos já previstos na legislação vigente. A prestação de serviços é regulada pelos artigos 593 a 609 do Código Civil, a cessão de créditos pelos artigos 286 a 298 e a compra e venda de créditos pelos artigos 481 a 504, ambos desse mesmo código. Ademais, o artigo 415 do Código Civil brasileiro deixa claro que é lícito às partes estipular contratos atípicos, dentre os quais podemos inserir o *factoring*, desde que observadas as normas gerais fixadas nesse código.

Esse complexo normativo – composto de circulares, resoluções, atos declaratórios, regulamentos, leis e leis complementares – constitui o arcabouço jurídico do *factoring* no Brasil.”

Unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 67 e 68.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 16ª ed. Ver., atual. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2017, pp. 1416.

¹⁷ CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Tese de Doutorado: O factoring internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação baseada na Convenção de Ottawa do UNIDROIT.** 2008. *Página 105.* Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-17082011-145354/pt-br.php>. Acessado em: 23/09/2018.

Ainda assim, o tema carece de regulamentação legal no país, o que poderia ser facilmente resolvido se os Projetos de Lei mencionados acima seguissem o seu trâmite ordinário de votação pelo Poder Legislativo, encerrando, de uma vez por todas, o debate doutrinário – embora frágil – referente à (a)tipicidade da relação contratual da operação de *factoring* no Brasil.

4. O Princípio da Legalidade na Esfera do Direito Privado

Antes de passarmos à análise das diretrizes do Princípio da Legalidade na seara do Direito Privado, inicialmente, destacamos o brilhante conceito dado aos princípios gerais de direito – pilares orientadores do ordenamento jurídico – pelos aclamados juristas Nelson Nery Jr. e Rosa Nery. Vejamos:

“Princípios gerais de direito. São as regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os Princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas”.¹⁸

Os nobres professores, ainda acentuam que: “os *princípios jurídicos não precisam estar expressos na norma*”¹⁹. Notem, por exemplo, o Princípio da Função Social, que, apesar de previsto no Código Civil Brasileiro (art. 421²⁰), implicitamente aplica-se nas relações de consumo (CDC).

Posto isso, agora abordaremos, mais detidamente, alguns aspectos do Princípio da Legalidade no campo do Direito Privado.

Como é cediço, o mencionado princípio se encontra manifesto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pelo qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

¹⁸ Nelson Nery Jr. e Rosa Nery *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Página 21.

¹⁹ *Ibidem*. Página 22.

²⁰ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Não obstante a aplicação distinta na seara do Direito Público, consistente na imposição de limitações, no Direito Privado tal base principiológica está intrinsecamente voltada à liberdade do particular na tomada de ações, desde que não se achem vedadas em lei vigente.

Nesse sentido, o Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Excelentíssimo Dr. Ricardo Regis Laraia, ao tratar da do Princípio da Legalidade no Direito Privado em sua Tese de Doutorado, denota que:

“(…) consiste no direito à autodeterminação, isto é, na autonomia do sujeito de guiar sua conduta livremente, sem cerceio de qualquer espécie. Considera-se positiva, uma vez que representa uma afirmação. Conforme Bobbio: Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros.”²¹

Em outros dizeres, no Direito Privado, o Princípio da Legalidade simetriza-se ao Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, que consiste na liberdade de contratar estabelecida nos arts. 421 do Código Civil. Ou seja, esta autonomia será exercida nos limites impostos pela Função Social do Contrato.

5. O Princípio da Autonomia da Vontade das Partes e as Operações de *Factoring*

Lançando mão do exemplificativo magistério de Fernanda do Amaral Gurgel, percebemos que “*a manifestação da autonomia privada se dá em uma maior escala nos negócios jurídicos bilaterais, ou seja, nos contratos. Sendo assim, pode-se dizer que a liberdade contratual é um reflexo da autonomia*

²¹ LARAIA, Ricardo Regis. **A dupla face do princípio da legalidade**. 2008. 175 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. pp. 121

*privada no ramo específico do Direito contratual*²².

Ademais, para Carlos Roberto Gonçalves, são três as decorrências imediatas da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade, quais sejam: i) a *faculdade de contratar e de não contratar* (que o autor considera cada vez mais mitigadas na sociedade, visto que, a cada dia, realizamos uma plêiade de micro contratos informais, muitas vezes sem nem nos darmos conta); ii) a *liberdade de escolha do outro contraente* (também restritas, dando como exemplo os contratos com monopólios e concessionárias de serviços públicos, em casos em que o contraente-consumidor carece absolutamente de opção de escolha); e iii) o *poder de estabelecer o conteúdo do contrato* (limitado, como vimos, pelas cláusulas gerais dos contratos – mormente Socialidade e Boa-Fé objetiva, pautadas na supremacia do interesse público)²³.

Como isso, cabe-nos questionar: como se portaria as operações de *factoring* frente ao princípio da autonomia da vontade? De plano, afirmamos cuidar-se de tema controverso, que cabe e merece especial e aprofundada análise, estudo e debate, como se verá adiante.

No tocante ao contrato de *factoring* convencional²⁴, é majoritário o entendimento acerca da ilegalidade da estipulação de cláusulas prevendo a responsabilização do faturizado pela solvabilidade dos títulos de crédito cedidos.

A propósito, Carlos Roberto Gonçalves²⁵ diz:

²² GURGEL, Fernanda do Amaral. Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Livre Iniciativa: Uma Visão sob a Ótica do Código Civil De 2002

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9ª Ed., 2012, pp. 41-43

²⁴ “O contrato de faturização, de fomento mercantil ou factoring, é aquele em que um empresário, industrial ou comerciante (faturizado), cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de duas vendas mercantis de bens ou serviços a terceiros, mediante o pagamento de uma remuneração consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos.” (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 105).

²⁵ Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

“Faturização ou *factoring*, também denominado “fomento mercantil”, é o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa especializada (faturizadora) adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, prestando a este serviços de administração do movimento creditício e **assumindo o risco de insolvência do consumidor ou comprador, sem direito de regresso contra o cedente (faturizado)**, recebendo uma remuneração ou comissão ou efetuando a compra dos créditos a preço reduzido.” (grifos próprios)

Num cenário montado pelos defensores desta corrente, o faturizado ao procurar as empresas de *factoring*, além do deságio sofrido, “abusivamente” é submetido à imposição da celebração de notas promissórias, ou – em cenário distinto, mas não distante – obriga-se que, numa eventual inadimplência do sacado, responsabilizar-se-á pelo pagamento (ou recompra do título cedido). Segundo tais defensores, esta conduta faz-se desarrazoada, uma vez que é o risco inerente à operação de *factoring*.

Filiando-se a este entendimento, o hoje Desembargador Dr. Jorge Luis Costa Beber, em artigo publicado e noticiado pela ANFAC – Associação Nacional de Fomento Mercantil, diz que:

“Portanto, o faturizado, ao ceder seus créditos abatidos do fator de compra aplicado pela faturizadora, **não pode ser compelido a responder pela inadimplência do devedor**, pois **uma vez afastada a natureza pro soluto da operação, afastada estaria a noção de factoring**, transmudando-se para simples negócio de mútuo. Além disso, em se tratando de contrato de fomento mercantil, segundo a referida corrente, **o risco remunerado da empresa faturizadora afasta as garantias decorrentes do aval e do endosso**, este último atuando tão somente como meio de transferência das cártulas.”²⁶ (grifos próprios)

Ocorre que, afastar a liberdade contratual das partes nos contratos de *factoring*, configuraria uma total afronta aos princípios basilares do direito privado; verdadeiro insulto aos princípios gerais de direito!

Maxima data venia aos que possuem posicionamento diverso, a

²⁶ Des. Jorge Luis Costa Beber. Artigo Contrato de *Factoring*. Legalidade da Cláusula de Regresso. Disponível em: http://www.anfac.com.br/jsp/noticias/estudo_beber.pdf. Acesso em: 23/09/2018.

natureza atípica do contrato de factoring permite livre pactuação entre os contratantes, com base no princípio da autonomia da vontade das partes.

Nesse sentido:

“MOEDA REAL FOMENTO COMERCIAL ajuizou ação de cobrança contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO M2014 ARTEFATOS DE COURO LTDA. e OUTROS. Diz que as partes firmaram contrato de factoring e os títulos negociados não foram pagos pelos devedores originários. Com fundamento na cláusula que autoriza o regresso contra o faturizado, pede a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 47.409,24. A sentença decretou a revelia e julgou improcedente o pedido, com fundamento na invalidade da cláusula que prevê a responsabilidade do faturizado, na hipótese de inadimplemento dos créditos negociados. Apela a autora insistindo na procedência do pedido. Sem contrarrazões. É o relatório. **O factoring não está disciplinado em legislação própria. Por isso é considerado um contrato atípico, do que decorre a possibilidade de inclusão no seu bojo de qualquer cláusula, desde que lícita, advinda de manifestação volitiva livre e consciente dos contratantes**. Dessa forma, penso que a cláusula de garantia pelo inadimplemento é válida. Ademais, em razão da revelia, o Juízo Unitário não poderia, sem provocação, reconhecer a nulidade da cláusula. Nesse sentido, a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Isso posto, monocraticamente, com aplicação do artigo 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia indicada na inicial, corrigida desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação. (TJ-RJ - APL: 00232288220148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 3 VARA CÍVEL, Relator: AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2016, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2016 – **Grifou-se**)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DADIALETICIDADE. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **CLÁUSULA DE RECOMPRA. LEGALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES.** EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos

de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

2. É legal a cláusula de recompra em factoring, por se tratar de contrato atípico, regido pelo princípio da autonomia da vontade das partes.

3. A emissão de nota promissória como garantia ao contrato de factoring é legítima, o que não desconstitui sua natureza de título executivo.

4. Com o provimento do recurso e a improcedência dos embargos à execução, os encargos sucumbenciais devem ser arcados apenas pela parte embargante.

5. Apelação cível conhecida e provida.

(APL 13317012 PR 1331701-2 (Acórdão). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. DJ: 1610 21/07/2015. Julgamento: 10 de Junho de 2015. Relator Luiz Carlos Gabardo – **Grifou-se**)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO INESPECÍFICA DE DISCUSSÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA, COM GENÉRICA ALEGAÇÃO DE EXCESSOS, SEM RESPALDO EM FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ORIGEM EM CONTRATO DE FACTORING - **CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA DE RECOMPRA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU NULIDADE - CONTRATO ATÍPICO** - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA
Apelação cível desprovida.”

(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1283529-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - - J. 11/02/2015 – **Grifou-se**).

Apenas por amor ao argumento, destacamos o trecho do voto da Dra. Juíza Substituta Elizabeth M. F. Rocha, do qual a ementa se acha acima colacionada: *“Não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a questão, todavia **a previsão contida no artigo 295 do Código Civil** (“Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”) **não pode ser afastada, sob pena de grave afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da autonomia privada e da isonomia, já que, em termos legais, as empresas de fomento mercantil não se diferenciam das outras sociedades empresárias.**”*

Destarte, podemos concluir pela liberdade de contratação nas operações de *factoring*, podendo as partes, inclusive, fazer constar no escopo do instrumento celebrado qualquer cláusula – desde que lícita.

6. O mito da impossibilidade de avença da cláusula pro solvendo nas operações de *factoring*

Preliminarmente, faz-se mister apontar que a defesa (infundada) pela cláusula pro soluto nos contratos de *factoring* é extremamente controversa no ordenamento jurídico pátrio, principalmente porque o posicionamento do mercado - e conseqüente prática comercial – é em sentido diverso ao ensinado pela maioria dos doutrinadores clássicos que estudam e lecionam o contrato de *factoring*.

Independentemente da controvérsia, e em linha ao que fora exposto acima acerca do princípio da legalidade no direito privado e autonomia das partes, pretende-se aqui defender a livre estipulação da cessão pro solvendo nas operações de *factoring* ante a atipicidade da atividade. Vejamos.

Para tanto, é condição precedente que analisemos e diferenciemos os conceitos de cessão *pro soluto* e *pro solvendo* e suas principais conseqüências do ponto de vista jurídico para as partes contratantes da cessão.

Tem-se que a transmissão da obrigação será considerada *pro solvendo* quando o cedente permanecer responsável pela dívida do seu devedor originário quando o cessionário não o fizer, em regime subsidiário de responsabilidade. Isso não ocorre na transmissão *pro soluto*, em que o cedente se exonera da dívida transmitida, inclusive no que tange à insolvência do devedor, passando o cessionário a ser o único responsável pelo eventual prejuízo decorrente do inadimplemento do devedor.

Não se pode olvidar, entretanto, que em ambos os casos (*pro soluto* e *pro solvendo*) o cedente permanece responsável pela exigibilidade, validade e

legitimidade do título de crédito cedido, podendo o cessionário regredir em face do cedente neste caso.

Silvio de Salvo Venosa²⁷ distingue as duas formas de cessão apresentadas acima de forma clara e sintética:

“Distingue-se, ademais, a cessão de crédito pro soluto, quando com a transferência o cedente deixa de ter qualquer responsabilidade pelo crédito, afora sua existência real, e pro solvendo, quando o cedente continua responsável pelo pagamento do crédito, caso o cedido não o faça”.

Há de se notar que a doutrina clássica sempre defendeu como inerente à operação de *factoring* a cessão de crédito pro soluto, o que implica dizer que prevaleceria a responsabilidade exclusiva do cessionário pela dívida cedida, não sendo possível regredir em face do cedido em caso de inadimplemento e/ou insolvência do devedor.

Nessa linha, posiciona-se Carlos Roberto Gonçalves²⁸ ao afirmar que *“no factoring inexistente o direito de regresso porque a faturizadora garante o recebimento do valor ao faturizado. Desse modo, este não responde perante aquela em caso de inadimplemento da obrigação.”*

Tal vertente sustenta que a suposta “regra” decorre do próprio risco da atividade praticada pela sociedade de *factoring*, a qual utiliza *funding* próprio para “financiar” a sua operação, diversamente do que ocorre com as instituições financeiras.

Contudo, não podem ser desconsideradas 03 (três) premissas jurídicas essenciais ao presente contexto, a saber: I) não há legislação específica ou sequer regulamentação que discipline as operações de *factoring* no Brasil, vedando o regresso do cessionário em face do cedente, apta a proibir a

²⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Vol 2.** 11ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p.156.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais.** 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

pactuação *pro solvendo*; II) pelo Princípio da Legalidade privada, constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, II, da Carta Magna, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, isto é, tudo que não está proibido em lei está permitido; e III) as partes tem autonomia para avençar o que lhes bem aprover, desde que se trate de disposição lícita, e desde que estejamos diante de uma relação paritária (não consumerista).

Logo, nada obsta que se pactue pela cessão *pro solvendo* na operação de fomento comercial, permitindo o regresso em face do cedente em determinadas situações previstas em contrato, inclusive insolvência do devedor.

Vale lembrar que a adoção da cláusula *pro solvendo* é recorrente no mercado, o qual adota em seus instrumentos e negócios de forma ordinária a cláusula de regresso, de modo a reequilibrar a sua relação contratual. Muitas vezes, há a possibilidade de redução do valor de comissão a ser cobrado da faturizada, justamente para inclusão da cláusula de regresso. Outras vezes, dependerá da modalidade de *factoring* que se está pactuando, a exemplo do *factoring* matéria prima²⁹.

Também assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível negociar a assunção do risco na operação de *factoring*. Confira-se:

"(...) 2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e

²⁹ Nesse sentido, vale a pena conferir trecho do artigo de Wieland Puntigam Travnik: “Aqui a empresa de *factoring* surge com a finalidade de fomentar a empresa faturizada, adquirindo por conta e ordem desta última a matéria-prima necessária para a confecção de seu produto final. Trata-se de antecipação de recursos não financeiros, que não se confunde com o mútuo, eis que a faturizadora adquire a matéria-prima e paga DIRETAMENTE aos fornecedores que, por sua vez, entregam essa matéria-prima (*adquirida e paga pela faturizadora*) à faturizada. Em contrapartida, a empresa faturizada compromete-se a pagar os valores adiantados pela *factoring*, através dos faturamentos futuros que serão gerados pela transformação desta matéria-prima adquirida”.

(b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, **ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes.**" (STJ - REsp 992421/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe12/12/2008).

Não se pode perder de vista, todavia, que a possibilidade de avançar a cláusula *pro solvendo* é entendimento minoritário na doutrina e jurisprudência pátrias. A grande maioria da doutrina especializada no tema e o entendimento dominante dos Tribunais brasileiros, afastam a possibilidade de pactuar o regresso em face do faturizado na operação de *factoring*, salvo em caso de contestação do próprio título de crédito.

Os principais fundamentos dessa corrente seriam a suposta descaracterização da própria operação de *factoring*, com o qual discordamos, haja vista as premissas elencadas acima, assim como o fato de que o regresso implicaria em prática privativa de instituição financeira, argumento com o qual também discordamos, tendo em vista a ausência de regulamentação legal nesse sentido.

De todo modo, vejamos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que prevaleceu o entendimento majoritário mencionado:

“COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. 1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. **O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de factoring, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.** 3. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp 949.360/RN, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgamento em 17/12/2013, DJe 19/3/2014) (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - **REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE**

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag n. 1.071.538/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe em 18/2/2009.) (grifos nossos)

Sendo assim, e ainda que contrários ao posicionamento majoritário acerca do tema, defendemos aqui que a cláusula de cessão *pro soluto*, com impedimento ao direito de regresso em face do cedente, apesar de ser a regra, não é essencial para a existência e validade da operação de *factoring* no Brasil, nada obstando que as partes contratantes avencem a possibilidade de regresso em situações excepcionais e específicas, zelando pela autonomia das vontades e legalidade na esfera privada.

7. Considerações Finais

Em última análise, o que se pretende com o presente estudo é desmistificar certos paradigmas doutrinários que muitas vezes impedem a evolução do direito. Precisamos nos desprender de certos dogmas jurídicos de modo que vejamos o verdadeiro interesse das partes, preservando-se sempre a função social do contrato, boa fé objetiva, legalidade e autonomia das vontades.

Para tanto, utilizamos como exemplo as operações de *factoring*, em que o legislador permanece omissos até os dias atuais, apesar do grande volume da operação no mercado. Mais especificamente, defendemos a possibilidade de pactuação de regresso pela empresa de *factoring* em face do cedente do título de crédito, inclusive em situações de insolvência do devedor.

Vale ratificar que a prática não é vedada por qualquer lei ou regulamentação, sendo, inclusive, o que prevalece no mercado.

No final, o que almejamos é que a doutrina e tribunais estejam mais abertos para reformulações e metamorfoses de institutos, de modo que o

direito evolua conforme os valores e interesses da sociedade.

8. Referências

BEBER, Jorge Luis Costa. **Contrato de *Factoring*. Legalidade da Cláusula de Regresso.** Disponível em: http://www.anfac.com.br/jsp/noticias/estudo_beber.pdf. Acesso em: 23/09/2018.

CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. **Tese de Doutorado: O factoring internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação baseada na Convenção de Ottawa do UNIDROIT. 2008. Página 105.** Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-17082011-145354/pt-br.php> Acessado em: 23/09/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ETCHEVERRY, Raúl. **Derecho comercial y económico: contratos.** Parte especial. Buenos Aires. Astrea, 1991.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais.** 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

GURGEL, Fernanda do Amaral. **Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Livre Iniciativa: Uma Visão sob a Ótica do Código Civil de 2002.**

LARAIA, Ricardo Regis. **A dupla face do princípio da legalidade.** 2008. 175 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 16ª ed. Ver., atual. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2017.

SINFAC-RJ, Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php. Acesso em: 22/09/2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil – Contratos em Espécie**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Vol 2**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011